



CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1247	25/05/23	AB

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
Gabinete do Prefeito**

Of. nº455/2023

Mococa, 25 de Maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, com nossos cordiais cumprimentos, e com fundamento no artigo 39 da Lei Orgânica do Município, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros do Município de Mococa.

Por se tratar de legislação que dispõe, também sobre a concessão de serviço público, a mesma deve ser regulada por meio de Lei Complementar, como determina o artigo 30, VII, da Lei Orgânica Municipal.

Pois bem, o Projeto de Lei Complementar em questão é fruto de um rigoroso estudo que envolveu a participação de diversas Secretarias Municipais e análise de modelos de transporte coletivo executados em outros municípios do porte de Mococa. Ao final, chegou-se ao presente texto que, respeitosamente, entendeu-se como sendo o mais apropriado para nossa cidade.

Trata-se de tarefa extremamente difícil e delicada, vez que a concessão deste serviço, em regra, é dado por longos períodos de tempo, razão pela qual, não há margem para suposições ou preposições equivocadas que podem comprometer a normalidade dos serviços disponíveis aos usuários.

A urgência na aprovação do presente Projeto de Lei se deve ao fato de que há necessidade de início do processo licitatório para a concessão do serviço de transporte público coletivo, cujos estudos, se iniciaram há algum tempo e demandaram relevantes esforços para sua definição, tudo em razão de sua complexidade e atendimento às regras de mobilidade urbana, atenção às necessidades especiais e preocupação com o meio ambiente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

Respeitosamente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO RIBEIRO Assinado de forma digital por
BARISON:15864648 [EDUARDO RIBEIRO]
841 BARISON:1586464841
Data: 2023.05.25 11:59:03 -03'00'

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente da Câmara Municipal
Mococa, SP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024 ,DE 25 DE MAIO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 528 de 11 de setembro de 2019, que autoriza a concessão do serviço público de transporte coletivo no Município de Mococa.

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão Ordinária realizada em no dia ____ de ____ de 2023, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 024/2023, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar altera os artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 17, 18, 21, 22, 27, 28, 37, 38 e 41 e acrescente os artigos 3º-A, 3º-B, 3º-C e 30-A, na Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019.

Art. 2º. O artigo 1º da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. O serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Mococa será prestado nos termos da Lei Federal nº 12.587/12.

Parágrafo único. Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados e terão seus itinerários dentro dos limites



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

territoriais do Município de Mococa, devidamente aprovados pela Prefeitura Municipal de Mococa.

Art. 3º. O artigo 2º da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Os serviços de transporte público coletivo têm caráter essencial e terão tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 4º. O artigo 3º da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros no âmbito da competência municipal, sem autorização do Município, independentemente de cobrança de tarifa, será considerada ilegal e caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A operação de linhas intermunicipais e interestaduais, sem a respectiva autorização do órgão competente, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades previstas nesta Lei Complementar.

Art. 5º. O artigo 4º da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Compete à Secretaria Municipal de Serviços



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

Públicos a gestão do sistema de transporte público coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional;

II - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

III - promover processo de licitação para outorgar a concessão, para exploração dos serviços de transporte público coletivo, nos termos da legislação vigente;

IV - aplicar penalidades e medidas administrativas pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo;

V - auxiliar no desenvolvimento e implementação da política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas, com o objetivo de garantir o equilíbrio econômico e financeiro do sistema;

VI - elaborar estudos, planos, programas e projetos para



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

VII - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros; e

VIII - estimular o aumento da produtividade, a qualidade da prestação dos serviços e a preservação do meio ambiente.

Art. 6º. O artigo 5º da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a exploração do sistema municipal de transporte público coletivo, mediante concessão precedida de licitação pública, nos termos das Leis Federais nºs 8.987/95 e 12.587/12, na Lei Orgânica do Município de Mococa e nesta Lei Complementar.

§1º. A exploração de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer mediante prévio procedimento licitatório, que obedecerá às legislações Federal, Estadual e Municipal, aplicáveis e, fundamentalmente, aos princípios constitucionais e legais, em especial, da isonomia, garantia de proposta mais vantajosa para a Administração, legalidade, imparcialidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§2º. O prazo da concessão de que trata este artigo será definido conforme estudos técnicos que embasarão o edital da concorrência pública.

§3º. O edital poderá prever que o prazo da concessão poderá ser prorrogado por uma única vez, mediante interesse da Administração, através de Termo Aditivo, desde que:

I - exista manifestação escrita da operadora sobre o interesse na prorrogação, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data do término do prazo inicial; e

II - os serviços estejam sendo prestados a contento, em atendimento às metas de qualidade previstas no edital da concorrência pública.

§4º. Em caráter de emergência e a título precário, fica o Poder Público autorizado a utilizar-se de outros instrumentos jurídicos válidos para a delegação do serviço de transporte coletivo público, até que se restabeleça a situação de normalidade.

Art. 7º. O artigo 6º da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º. O Poder Concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

outorga de concessão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

Parágrafo único. O edital de licitação será elaborado pelo Poder Concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e nas Leis Federais nºs 8.987/95 e 12.587/12.

Art. 8º. O artigo 8º da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 8º. Os estudantes da rede pública de ensino e de escolas particulares, de cursos oficiais, terão direito à concessão de passe escolar ao custo de 50% (cinquenta por cento) do valor da tarifa, quando do transporte para a instituição de ensino e seu retorno, desde que o crédito tarifário tenha sido adquirido diretamente pelo beneficiário da isenção tarifária ou por seu representante legal.

Parágrafo único. O desconto previsto no caput não se aplica a créditos tarifários adquiridos por terceiros não previstos no dispositivo, os quais terão que arcar com a tarifa integral.

Art. 9º. O artigo 17 da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. A política tarifária deverá ser orientada pelas diretrizes elencadas no art. 8º da Lei Federal nº 12.587/12, ficando facultado ao Poder Executivo zerar ou fixar o valor da tarifa pública em valores inferiores,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

visando sempre a modicidade tarifária e a universalização do serviço.

Art. 10. O artigo 18 da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. Os regimes econômico e financeiro da operação do serviço de transporte público coletivo serão estabelecidos no respectivo ato convocatório e contrato, devendo observar o disposto na Lei Federal nº 12.587/12.

§1º. A remuneração da prestação do serviço de transporte público coletivo deverá ser constituída pelo preço público cobrado do usuário pelos serviços somado à receita oriunda de outras fontes de custeio, de forma a cobrir os reais custos do serviço prestado ao usuário por operador público ou privado, além da remuneração do prestador.

§2º. A apuração da remuneração da operadora para o cálculo do déficit ocorrerá mediante a atualização mensal da Planilha de Custos da proposta vencedora, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório e respectivo contrato.

§3º. Em razão do princípio da modicidade tarifária, o valor da tarifa pública deverá ser inferior ao do efetivo custo do serviço em razão do caráter social.

§4º. O preço público cobrado do usuário pelo uso do transporte público coletivo denomina-se tarifa pública, sendo instituída por ato específico do Poder Executivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

§5º. A existência de diferença a maior entre o valor do custo da prestação do serviço de transporte público de passageiros e a receita com a tarifa pública cobrada dos usuários denomina-se superavit tarifário.

§6º. Para aferição da existência de déficit ou superávit, deverá ser procedida mensalmente a atualização da planilha de custos da proposta vencedora na licitação, com atualização do valor dos insumos e dos dados operacionais.

§7º. Serão consideradas receitas da concessionária os créditos vendidos antecipadamente utilizados ou não, sendo que no termo do contrato caberá ao Município arcar com a migração dos mesmos à nova operadora.

§8º. O Poder Concedente poderá fixar vários níveis tarifários, em razão do caráter social da utilização do serviço, privilegiando a aquisição de créditos eletrônicos.

Art. 11. O artigo 21 da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. O estabelecimento de novos benefícios tarifários ou gratuitades para o sistema de transporte coletivo, adicionais àqueles elencados nos artigos 7º, 8º e 9º desta Lei Complementar, somente poderão ser concedidos por meio de legislação específica, com indicação da respectiva fonte de custeio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 12. O artigo 22 da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Os beneficiários indicados no artigo 7º desta Lei Complementar, para fazerem jus ao benefício, deverão, obrigatoriamente, se cadastrar na concessionária, a qual deverá contar, na prestação de seus serviços, com sistema de bilhetagem eletrônica com reconhecimento biométrico dos mesmos.

§1º. A empresa concessionária ficará responsável pela emissão de cartão de acesso de identificação dos passageiros beneficiados com isenção tarifária, total ou parcial, com identificação biométrica.

§2º. O cadastro para idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos é facultativo.

§3º. Os beneficiários de gratuidade tarifária deverão, ao embarcarem nos veículos, fazerem prova ao condutor de seu direito à gratuidade, apresentando seu cartão de acesso fornecido pela concessionária e documento de identidade com foto, na hipótese de ser inviável, por qualquer motivo, o reconhecimento biométrico.

Art. 13. O artigo 27 da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 27. A frota vinculada à prestação dos serviços durante a execução do contrato de concessão deverá ter idade máxima de 10 (dez) anos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 14. O artigo 28 da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 28. A concessionária deverá dispor de reserva técnica mínima correspondente a 10% (dez por cento) da frota principal, inclusive com veículos com características de acessibilidade para deficientes.

Art. 15. O artigo 37 da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. As empresas de transporte coletivo que operam no Município ficam obrigadas a disponibilizar aos usuários "tabela informativa do serviço de transporte público coletivo" constando a frequência do horário de circulação da linha, informando os horários de início e término estimado das operações e de partida e chegada nos pontos iniciais e finais da linha.

Art. 16. O artigo 38 da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. Fica determinado que as tabelas informativas do serviço de transporte público coletivo deverão ser disponibilizadas pelo serviço de informações aos usuários, no site da concessionária e da Prefeitura Municipal de Mococa, no aplicativo a ser implantado sob responsabilidade da concessionária e no interior dos veículos de transporte coletivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 17. O artigo 41 da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. As receitas acessórias, provenientes da exploração de propaganda nos veículos, serão consideradas no equilíbrio econômico-financeiro da Concessão, estando, portanto, aplicadas em prol da modicidade tarifária conforme prevê a Lei Federal nº 12.587/12.

Art. 18. Ficam acrescidos os artigos 3º-A, 3º-B e 3º-C na Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019, com as seguintes redações:

Art. 3º-A. A prestação de serviço de transporte coletivo clandestino implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades:

I - apreensão e remoção do veículo para local apropriado;

II - aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Mococa.

§1º. O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estadia do veículo.

§2º. Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada.

Art. 3º-B. O pagamento de multa não eximirá o infrator de regularizar sua falta.

Art. 3º-C. Das penalidades aplicadas caberá recurso à



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

autoridade superior, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua notificação ao operador.

Art. 19. Fica acrescido o artigo 30-A na Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019, com a seguinte redação:

Art. 30-A. A transferência de concessão, do controle societário, eventual fusão, cisão ou incorporação da concessionária sem prévia anuênciā do Poder Concedente implicará a caducidade da concessão.

§1º. Para fins de obtenção da anuênciā da transferência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§2º. Eventual fusão, cisão ou incorporação da concessionária deverão ter anuênciā prévia do Poder Concedente.

Art. 20. Revogam-se os artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 528, de 11 de setembro de 2019 e a Lei nº 4.908, de 26 de agosto de 2021.

Art. 21. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 25 DE MAIO DE 2023.

EDUARDO Assinado de forma
RIBEIRO digital por EDUARDO
BARISON:1586 RIBEIRO
4648841 BARISON:15864648841
Dados: 2023.05.25
11:59:31 -03'00'

**Eduardo Ribeiro Barison
Prefeito Municipal**